

ATO REGULAMENTAR Nº 077, DE 19 DE DEZEMBRO 2018.

Mantém-se as características para a inclusão de novos veículos no Serviço de Táxi Especial Metropolitano.

O SUBSECRETÁRIO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 18 do Decreto nº 44.608, de 5 de setembro de 2007, considerando o art. 20 da Lei Estadual nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi em Região Metropolitana e considerando a necessidade de definição dos níveis de conforto e desempenho dos veículos do serviço:

RESOLVE:

Art. 1º Para o ano de 2019, os veículos a serem incluídos no Serviço de Táxi Especial Metropolitano deverão estar de acordo com o quadro abaixo:

Marca	Tipo	Modelo	Porta Malas (L)
Chevrolet	Sedan	Cobalt 1.8 LTZ/Elite	563
		Cuze LT/LTZ*	440
	Utilitário	Spin LS /LT	710
		Spin Advantage AT	
		Spin LTZ	553
		Spin Activ 5 e 7	710
Honda	Sedan	Honda Civic Touring/EXL/EX/SPORT	449
		Honda City ELX/EX	
Ford	Sedan	Focus FASTBACK SE 2.0 AT	536
		Focus FASTBACK SE 2.0 AT SYNC	
		Focus FASTBACK SE Plus 2.0 AT	
		Focus FASTBACK TITANIUM 2.0 AT	
		Focus FASTBACK TITANIUM PLUS 2.0 AT	
		Fusion 2.5	
			Fusion sel 2.0 EcoBoost
		Fusion SEL 2.0 Titanium EcoBoost	
Volkswagen	Sedan	Jetta Comfortline 250 TSI	510
		Jetta R-Line 250 TSI	
		Virtus comfortline	521
		Virtus Highline 200 TSI	
Toyota	Sedan	Yaris XL Plus Tech Aut	473
		Yaris XS Aut.	
		Yaris XLS Aut.	
		Corolla 2.0 Xei	470
		Corola 1.8 Gli	
		Prius	412
Fiat	Sedan	Cronos Precision 1.8 MT	525
		Cronos Precision 1.8 AT6	
	Utilitário	Doblo Adventure/Essence	665
	Sedan	Linea	500

Nissan	Sedan	Versa 1.6 Unique CVT	460
		Versa 1.6 SL /SL CVT	
		Sentra 2.0 S/SV/SL	503
Peugeot	Sedan	408 Griffé	500
Renault	Sedan	Fluence	530
Hyundai	Sedan	Elantra 2.0 Flex	407
Citroen	Sedan	C4 Lounge LIVE 1.6 THP AUTO	450
		C4 Lounge FEEL 1.6 THP AUTO	451
		C4 Lounge SHINE 1.6 THP AUTO	452

§ 1º Os veículos deverão possuir obrigatoriamente o sistema de antitravamento das rodas – ABS e equipamento suplementar de segurança

Passiva – Airbag e rastreadores para monitoramento de velocidade.

§ 2º Para os veículos do tipo Sedan, a capacidade mínima do porta malas é de 400LT e para os veículos do tipo Utilitário, a capacidade

Mínima do porta-malas é de 500LT.

§ 3º A capacidade do porta malas não se aplica com o banco rebatido.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Disposições em contrário do Ato Regulamentar N° 071.

Luiza
 Maria Luíza Machado Monteiro
 Subsecretária de Regulação de Transportes

